



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0010795-37.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERNANDA NAZARETH SOUZA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0010795-37.2022.8.26.0053
NATUREZA: QUINQUÊNIO SOBRE VENCIMENTOS INTEGRAIS
COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EBTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EBDO(S): FERNANDA NAZARETH SOUZA

VOTO N. 3589/25

Ação ordinária. Servidores Estaduais. Recálculo do adicional por tempo de serviço. Quinquênios. Incidência dos adicionais temporais sobre vencimentos integrais, excluídas vantagens eventuais. Ação procedente. Recurso da autora provido, não provido o recurso oficial. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação a acórdão que deu provimento ao recurso da autora, não provido o recurso oficial, contra sentença que julgara parcialmente procedente ação de servidora estadual para determinar o recálculo do adicional de tempo de serviço (quinquênios) sobre a gratificação executiva e 50% do PDI, excluindo-se da base de cálculo apenas as verbas de caráter eventual, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e décimos do art. 133 da CE, apresentou a requerida embargos de declaração pretextando omissão por não ter a turma julgadora se manifestado sobre todos os pontos suscitados; disse que o entendimento da turma julgadora afronta o decidido no PUIL de nº 0000043-22.2023.8.26.9025 e com a tese produzida no IRDR47, bem como com o PUIL 0000035-49.2022.8.26.9035

É o relatório.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência e lógica o conflito de interesses, à vista dos fatos provados. Nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada nem reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados. Contradição que justifica embargos de declaração é a do acórdão ou decisão em seus termos, não em relação a textos externos.

Ademais, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator

Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019)(EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016; REsp nº 1.679.599/MG Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28/06/2017).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (art. 1.025).

No mais, a turma julgadora esclareceu que o **adicional de insalubridade/periculosidade** pago aos servidores em atividade, incorporado ou não, é parcela que compõe seus vencimentos integrais e deve ser considerado no cálculo do quinquênio, pois o comando constitucional independe do que constar na legislação inferior que instituiu a vantagem ou o adicional.

Disse que com relação ao **PDI**, prevê o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.158/11 que:

“Art. 3º - Fica instituído o Prêmio de Desempenho Individual PDI, a ser concedido aos servidores integrantes das classes regidas pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, indicadas no Anexo VI desta lei complementar, em efetivo exercício nas Secretarias de Estado e Autarquias, com o objetivo de aprimorar os serviços prestados, observado o disposto nos artigos 9º e 10 desta lei complementar”.

Asseverou-se que, como se verifica na leitura dos dispositivos legais acima, a referida gratificação é computada no cálculo do décimo terceiro salário, do acréscimo de um terço de férias e dos proventos de aposentadoria (ou seja, é extensível aos inativos), e sobre ela incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Concluiu-se, portanto, que não se trata de verba eventual, apresentando, ao contrário, nítido caráter remuneratório, deve ser incluída na base de cálculo dos quinquênios.

Disse que apenas as vantagens percebidas de forma não eventual integrarão a base de cálculo do adicional temporal quinquenal, conforme o art. 129 da CE, mas este não será considerado como base de cálculo

daquelas vantagens, como expressamente consignado na Assunção de Competência. Por essa razão, não há que falar em afronta aos arts. 115, XVI, da CE e 37, XIV, da CF, com a redação da EC 19/98.

Tal orientação não implica usurpação de função legislativa pelo Judiciário nem afronta aos princípios da separação entre os Poderes e da legalidade. Trata-se apenas de interpretar e aplicar o artigo 129 da Constituição do Estado, em conformidade com o decidido nos já referidos Assunção de Competência e Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Por tudo isso, não há ofensa aos artigos 2º e 37, *caput* da Constituição Federal ou à LC 180/78.

Ademais, a interpretação constante do PUIL 0000043-22.2023.8.26.9025 e PUIL 0000035-49.2022.8.26.9035 não possui efeito vinculante, não configurada omissão, tampouco necessidade de compatibilização do acórdão com o entendimento adotado nos referidos PUIL's, nítido o caráter infringente do presente recurso.

Como se vê, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos interesses dos ora embargantes.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “*res in iudicium deducta*”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, alertando-se a embargante para o disposto no artigo 1.026, do CPC.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR